



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSALB/maf/AB/mki

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO CSJT N° 108/2012. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE-593.068/SC. 1.** De acordo com o art., 6º, VII, do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário deste Conselho "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme". Assim também comanda o "caput" do art. 78 do mesmo Regimento, segundo o qual "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos". Procedimento de Ato Normativo de que se conhece, diante da relevância da questão, que envolve a área de gestão de pessoas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e exige a atuação normativa deste Conselho, a fim de analisar a necessidade de atualização do regimento que disciplina a matéria, conforme exame realizado pela Seção de Normas e Orientações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho. **2.** Trata-se de ato normativo em que se debate a necessidade de revisão da Resolução CSJT n° 108, de 29 de junho de 2012, no que concerne à incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS e à sua incorporação aos proventos de aposentadoria. **3.** Com base nas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE-593.068/SC e pelo Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n° CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000, e a fim de afastar eventuais dúvidas, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, na aplicação da Resolução CSJT n° 108/2012, submete-se à aprovação do Plenário deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho minuta de Resolução, estabelecendo a alteração do art. 14 da Resolução CSJT n° 108/2012, para a ele conferir a seguinte redação: "Para os servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, a GAS integrará a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3° do art. 40 da Constituição Federal".  
**Procedimento de Ato Normativo conhecido e acolhido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ato Normativo n° **CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Ato Normativo autuado por determinação do então Exmo. Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (fl. 45), versando acerca dos possíveis reflexos, sobre as disposições do art. 14 da Resolução CSJT n° 108, de 29 de junho de 2012 (que regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho), do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal no processo n° RE-593.068/SC, que, por maioria de votos, na sessão de 11.10.2018 (acórdão publicado no DJe de 22.3.2019, com trânsito em julgado em 16.4.2019), apreciando



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

o Tema 163 da repercussão geral, decidiu dar provimento parcial ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Relator, e fixou a seguinte tese: *"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'"*

O procedimento se originou do Ofício TRT-8<sup>a</sup>/PRESI n° 401/2018, de 6.12.2018, da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8<sup>a</sup> Região (fls. 5/7), em resposta à consulta formulada pelo CSJT, por meio do Ofício CSJT.GP.SG n° 98/2018, de 29.11.2018 (fl. 9), que indagou a respeito dos procedimentos adotados em torno do pagamento da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, no âmbito daquele Tribunal Regional, inclusive quanto à concessão da vantagem para aposentados e pensionistas e à inclusão da GAS na base de cálculo da contribuição previdenciária.

O Regional informou que a inclusão da GAS na base de cálculo da contribuição previdenciária decorre do estabelecido no art. 14 da Resolução CSJT n° 108/2012 e que a incorporação da Gratificação aos proventos de aposentadoria estava assegurada por decisão plenária daquele Regional, proferida, em 1° .8.2013, nos autos do Processo TRT8/RA 0000323-07.2013.5.08.0000 (fls. 10/20 - acórdão publicado em 7.8.2013), que teve o seu efeito normativo revogado pelo Pleno daquela Corte, em sessão realizada no dia 26.11.2018, o que impede deferimentos futuros, sendo também determinado à Diretoria Geral que fossem notificados os potenciais prejudicados, para exercício do direito de defesa, com posterior adoção das providências para a restituição dos valores ao erário (certidão de fl. 8 e Resolução de fls. 26/27).

A Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, mediante a Informação de fls. 33/41, esclareceu que o TRT da 8<sup>a</sup> Região, no Ofício TRT-8<sup>a</sup>/PRESI n° 401/2018, de 6.12.2018, informou que "os servidores da especialidade Segurança que se aposentaram entre 2013 e 26/11/2018, com fundamento no art. 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 ou no art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, incorporaram a GAS aos proventos de aposentadoria, uma vez que essas hipóteses garantem que os proventos sejam



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

calculados sobre a última remuneração em atividade”, e que “a GAS foi incorporada aos proventos de aposentadorias por invalidez, em decorrência de moléstia especificada em lei, para servidores que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003” (fl. 33).

Após transcrever dispositivos (1) dos arts. 4º e 17 da Lei nº 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS; (2) da Portaria Conjunta STF/STJ/TST/TSE/STM/TJDFT/CNJ/CSJT/CJF nº 1, de 7 de março de 2007, que regulamentou a Lei, nos termos do Anexo III da Portaria, cujos arts. 5º e 6º estabelecem, respectivamente, que “a gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal”, e que “não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006” (sublinhei); (3) e da Resolução CSJT nº 108/2012, cujos arts. 14 e 15 reproduzem as disposições dos arts. 5º e 6º da Portaria Conjunta STF/STJ/TST/TSE/STM/TJDFT/CNJ/CSJT/CJF nº 1, de 7 de março de 2007, teceu considerações acerca do pagamento da GAS.

Destacou a existência de “uma regra condicional para que ocorra o pagamento da GAS, vinculando a sua percepção à participação obrigatória do servidor em programa de reciclagem anual, no exercício das suas atribuições funcionais”, condição essa que “não se coaduna com o estado de aposentação” (fl. 36).

Informou que o Pleno do TRT da 8ª Região, no acórdão proferido nos autos do processo nº RA-0000281-55.2013.5.08.0000, publicado no DEJT de 2.9.2013, manifestou-se no sentido de “que a vedação à percepção da GAS na inatividade ocorreria apenas em relação aos servidores que já estivessem aposentados quando da edição da Lei 11.416/2006, que criou a referida vantagem. Todavia, os servidores que perceberam a GAS na atividade, chegando a contribuir sobre o seu valor, teriam direito a carrear-la para a aposentadoria” (fl. 37, sublinhei).

Ressaltou que essa decisão do TRT da 8ª Região (posteriormente revogada), contudo, “contrariou os textos da Portaria Conjunta nº 1/2007 e da Resolução CSJT no 108/2012. Assim, não há fundamento nestas regulamentações que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

ampare a possibilidade de a GAS integrar os proventos de aposentadoria com paridade” (fls. 37/38).

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS, enfatizou que as disposições do Anexo III do art. 5° da Portaria Conjunta n° 1/2007 e aquelas do art. 14 da Resolução CSJT n° 108/2012, ao preverem a Gratificação sob foco como parte da remuneração contributiva, decorrem da interpretação “de que o disposto no art. 4°, § 1°, da Lei n° 10.887/2004, que lista o rol de parcelas remuneratórias não incluídas na base de cálculo dessa contribuição, é exaustivo” (fl. 38, sublinhei).

Prosseguiu, destacando que “o Supremo Tribunal Federal firmou tese, nos autos do RE 593.068, com repercussão geral, de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria de servidor público” e que essa decisão do STF “menciona algumas verbas que não se incorporam aos proventos de aposentadoria”, rol esse que, conforme nela destacado, é apenas exemplificativo (fl. 39).

E arrematou (fls. 39/40, sublinhei):

“Desse modo, cabe perquirir se a GAS também estaria abrangida por essa decisão, visto que essa gratificação não faz parte do rol do § 1° do art. 4° da Lei n° 10.887, que elenca as vantagens excluídas da base de contribuição da previdência.

Nesse sentido, o entendimento assente na Portaria Conjunta n° 1/2007, dos Tribunais Superiores e Conselhos e na Resolução CSJT n° 108/2012 é o de que a GAS compõe a remuneração contributiva, mas os servidores que se aposentam com paridade não a recebem na inatividade, o que se coaduna com as vantagens de caráter transitório referidas na decisão do STF.

Se entendido que a GAS está abrangida na decisão, essa gratificação deve ser excluída da base de cálculo da previdência, e restituídos os valores não prescritos aos servidores ocupantes do cargo da área de segurança, a teor da decisão do STF.

Por outro lado, no que tange aos servidores do TRT da 8ª Região, a prevalecer esse entendimento, a vantagem seria excluída dos proventos de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

aposentadoria, mas a devolução ao Erário há de observar a decisão do STF, quanto à restituição dos valores não prescritos.

Ressalte-se, por pertinente, que o acórdão do STF proferido no aludido RE ainda não foi publicado.

A seu turno, continuam em vigor os dispositivos da Portaria Conjunta 1/2007, dos Tribunais Superiores e Conselhos, que tratam do tema, permanecendo também em vigor a norma do CSJT.

Ante o exposto, e tendo em vista que a decisão do STF trouxe um novo entendimento sobre a questão, argui-se, respeitosamente, se não seria o caso de autuar e distribuir o presente feito no âmbito do CSJT.”

Assim é que, instruído pela Seção de Normas e Orientações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, foi instaurado o presente Ato Normativo que, após autuado, foi distribuído ao Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, vindo-me redistribuído, por conexão ao processo n° CSJT-PP-7951-88.2018.5.90.0000, na forma do art. 9°, VI, c/c o *caput* do art. 26 do RICSJT.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO.**

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO CSJT N° 108/2012. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE-593.068/SC.**

Na forma do art. 1°, § 1°, do Regimento Interno do CSJT, “as atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, assessoramento parlamentar, controle interno, planejamento estratégico, preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho” (sublinhei).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

Por sua vez, de acordo com o artigo 6º, VII, do RICSJT, compete ao Plenário deste Conselho "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme", ao passo que, nos termos do *caput* do art. 78 do mesmo Regimento, "o Plenário poderá, mediante voto da maioria absoluta dos seus membros, editar, revisar ou cancelar atos normativos, mediante Resoluções e Enunciados Administrativos".

No caso, trata-se de procedimento de Ato Normativo versando acerca dos possíveis reflexos, sobre as disposições do art. 14 da Resolução CSJT n° 108, de 29 de junho de 2012 (que regulamenta a concessão da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho), do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal no processo n° RE-593.068/SC, que, apreciando o Tema 163 da repercussão geral, decidiu dar provimento parcial ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Relator, e fixou a seguinte tese: "*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'*"

Com supedâneo no disposto nos artigos 1º, 6º, VII, e 78, *caput*, do RICSJT, CONHEÇO do procedimento de Ato Normativo, diante da relevância da questão, que envolve a área de gestão de pessoas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho e exige a atuação normativa deste Conselho, a fim de analisar a necessidade de atualização do regramento que disciplina a matéria, conforme exame realizado pela Seção de Normas e Orientações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho.

**MÉRITO.**

**PROCEDIMENTO DE ATO NORMATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA - GAS. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO CSJT N° 108/2012. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE-593.068/SC.**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

Por meio da Lei n° 11.416, de 15 de dezembro de 2006, foi instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, nos termos seguintes (sublinhei):

“Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2° do art. 4° desta Lei.

§ 1° A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2° É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

§ 3° É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.”

A mesma Lei fixou os critérios para regulamentação da GAS, assim dispondo:

“Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.”

De forma a dar cumprimento às disposições do art. 26 da Lei n° 11.416/2006, foi regulamentada, por meio da Portaria Conjunta STF/STJ/TST/TSE/STM/TJDFT/CNJ/CSJT/CJF n° 1, de 7 de março de **2007**, a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, nos termos do Anexo III da Portaria, cujo art. 5° estabelece que “a gratificação integrará a remuneração





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000

contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal” (sublinhei).

O § 3º do art. 40 da Carta Magna, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, dispõe que, “para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei” .

A Lei que “dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências”, é a Lei nº 10.887, de 18 de junho de **2004** (DOU de 21 de junho de 2004), cujo art. 1º tem o seguinte teor (sublinhei):

“Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.”

Já o art. 6º do Anexo III dessa Portaria Conjunta nº 1, de 7 de março de 2007, dispõe que “não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006” (sublinhei).

A redação original do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, a que se refere o art. 6º da Portaria Conjunta, era aquela incluída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

a qual estabelecia que, “observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei” .

Essa redação foi modificada pela Emenda Constitucional n° 41, de 19.12.2003, passando o § 8° do art. 40 da CF a dispor que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”, redação essa mantida pela Emenda Constitucional n° 103/2019.

Por sua vez, o art. 7° da Emenda Constitucional n° 41/2003 tem a seguinte redação:

“Art. 7° Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3° desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”

Este Conselho Superior, mediante a Resolução n° 108, de 29 de junho de 2012 (DEJT de 2 de julho de 2012), ao regulamentar a concessão da GAS no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, repetiu, no art. 14 da Resolução, as disposições do art. 5° da mencionada Portaria Conjunta, assim também o fazendo no art. 15, cujos termos são idênticos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

àqueles do art. 6º da Portaria Conjunta nº 1/2007, no sentido de que “não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416/2006”.

Vê-se que a matéria relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a GAS está regulamentada no âmbito do CNJ e do CSJT, sendo certo que a Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012, tem eficácia vinculante em relação aos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, nos termos do art. 82 do RICSJT.

Lado outro, o art. 4º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com a moldura da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, e de Leis e Medidas Provisórias supervenientes, assim dispõe (grifei e negritei):

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. (Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXII - a Gratificação de Raio X; (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXV - (Incluído Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI; e (Incluído pela Medida Provisória n° 871, de 2019)

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB. (Incluído pela Medida Provisória n° 871, de 2019)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei n° 13.328, de 2016).”

A Lei sob foco, para os servidores submetidos ao regime previdenciário da Emenda Constitucional n° 41/2003 (art. 1º da Lei n° 10.887/2004), deixa claro, de um lado, quais parcelas são excluídas da base de incidência da contribuição previdenciária, nelas não estando contemplada a GAS, e, de outro, entre essas parcelas, aquelas em relação às quais o servidor poderá exercer o direito de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária.

Esse detalhamento da legislação de regência fez-se necessário para se examinar o alcance da decisão proferida pelo Supremo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

Tribunal Federal no RE-593068/SC, ao apreciar o tema 163 da repercussão geral, e ao contexto a que ela se referiu.

Com relação ao acórdão prolatado pelo Plenário do STF no RE-593068/SC, na sessão de 11.10.2018, publicado no DJe de 22.3.2019, com trânsito em julgado em 16.4.2019, cumpre destacar alguns aspectos concernentes ao julgamento.

Início pela ementa do acórdão, assim redigida:

**“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA.**

1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da solidariedade.

2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham ‘repercussão em benefícios’. Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria.

3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial.

4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo.

5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: *‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade.’*

6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000

O eminente Ministro Luís Roberto Barroso, no voto condutor do acórdão, destacou alguns aspectos que considero relevantes.

Consta, no relatório do acórdão, o seguinte (fls. 6 e 7/202, sublinhei):

“[...]”

2. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por uma servidora pública federal que pretende impedir a União de efetuar descontos previdenciários sobre o terço de férias, adicional de serviço extraordinário e o adicional de insalubridade, bem como ‘*quaisquer outras verbas de caráter transitório que venha a receber*’. O acórdão recorrido afastou a pretensão deduzida, reconhecendo que a contribuição deveria incidir mesmo com relação às verbas consideradas não incorporáveis. Destacou-se que a Emenda Constitucional nº 41/2003 inaugurou um regime marcadamente solidário, de modo que as únicas parcelas excluídas da base imponible são aquelas previstas expressamente em lei.

[...]

5. O recurso extraordinário foi interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A recorrente alega a violação aos arts. 40, §§ 2º e 12; 150, IV; 195, § 5º; e 201, § 11, todos da Carta. A parte recorrente aponta para a impossibilidade de fazer incidir a contribuição previdenciária sobre vantagens pecuniárias transitórias e não incorporáveis. Ressalta que tais parcelas não integrarão os proventos que serão percebidos na inatividade, o que seria indevido à luz de um sistema contributivo. Com amparo na ausência de retributividade, alerta para a vedação constante do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, que impede a criação de fonte de custeio sem previsão de um benefício correspondente (conclusão extraída da ADI 790-4/DF). Ao final, conclui que a tributação em desacordo com os parâmetros constitucionais configura prática confiscatória. Admitindo que haveria incidência sobre base não imponible, articula com a ofensa ao art. 150, IV, da Constituição Federal.

[...].”





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000

Do seu corpo, extraem-se os seguintes excertos (fls. 11, 12, 23, 24, 25 e 28/202 - sublinhei):

“4. Reconhecida a repercussão geral (vencidos os Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito), a questão foi assim delineada:

‘Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’, e ‘adicional de insalubridade’. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição).’

5. Portanto, a questão constitucional a ser resolvida consiste na incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre verbas percebidas por servidores públicos que não sejam incorporáveis aos seus proventos de aposentadoria. Cuida-se, assim, de questão afeta ao regime próprio de previdência dos servidores públicos.

[...]

30. No recurso extraordinário interposto, postulou a parte recorrente ‘a reforma do acórdão que decidiu o recurso inominado, determinando a restituição dos valores indevidamente descontados do(a) RECORRENTE, a título de desconto previdenciário sobre todas as verbas ‘não permanentes’, conforme descritas na inicial, ‘terço de férias – Rubrica 98027, Adicional de Serviço Extraordinário – Rubrica 00080’, Adicional Insalubridade – Rubrica 00053’ e ‘Adicional Noturno – Rubrica 00028’, compreendidas no período de maio de 1999 até setembro de 2004, conforme decisão proferida pelo MM Juiz Singular”.

[...]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000

32. Do exposto, resulta claro que a orientação adotada na decisão recorrida colide frontalmente com a tese assentada pela pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, enquanto aquela sustenta que verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor se submetem à incidência de contribuição previdenciária, esta afirma a não incidência do tributo.

[...]

36. Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso extraordinário, para assegurar a restituição dos valores referentes ao período não alcançado pela prescrição e proponho a fixação da seguinte tese em sede de repercussão geral: *‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’.*”

Ao final dos debates travados durante o julgamento, já na sessão de 11.10.2018 (o julgamento iniciou em 4.3.2015 e prosseguiu em 27.5.2015, 16.11.2016 e 11.10.2018), foram feitas as seguintes observações (fl. 200 do acórdão - sublinhei e negritei):

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Talvez valesse a pena deixar claro que há um termo aqui, porque é um tema que certamente pode voltar a ser discutido.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR) - Veja, a afirmação da tese se refere ao passado, porque o caso só se refere às situações anteriores à lei que disciplinou a matéria.**

Portanto, exaure-se aqui essa discussão. Mantenho a tese.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - **Eu acho que é no período de 1999 a 2004**, porque suponhamos que haja uma alteração na legislação sobre a incidência, e esse tema voltaria para ser discutido.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque já houve a mudança com a Emenda Constitucional nº 41, e o Ministro-Relator fez referência, tanto que eu o acompanhei. A única preocupação que acho que é



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

muito razoável, mas espero que fique claro para todos é que esta não incidência ressalva cobrança permitida pela Emenda Constitucional n° 41, porque, senão, quem pagou a mais não pode ter a situação jurídica resolvida, mas acho que está claro no voto e na proposta.

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR)** - Evidentemente, as teses são firmadas se e enquanto perdurar a situação jurídica vigente, se mudar a legislação, a gente tem que revisitar mesmo.”

Conforme já exposto, o pedido formulado naqueles autos foi de “restituição dos valores indevidamente descontados do(a) RECORRENTE, a título de desconto previdenciário sobre todas as verbas ‘não permanentes’, conforme descritas na inicial, ‘terço de férias – Rubrica 98027, Adicional de Serviço Extraordinário – Rubrica 00080’, Adicional Insalubridade – Rubrica 00053’ e ‘Adicional Noturno – Rubrica 00028’, compreendidas no período de maio de 1999 até setembro de 2004” (sublinhei).

À época dos fatos que deram origem ao pedido lá formulado, vigorava a Lei n° 9.783, de 28 de janeiro de **1999**, que, no art. 1°, regulamentou a base econômica da incidência da contribuição previdenciária dos servidores públicos. Somente eram excluídas da, assim definida, em seu parágrafo único, “remuneração de contribuição”, as seguintes parcelas:

“I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; (redação que vigorou de 28.1.1999 a 31.8.2001, com a redação dada pela Medida Provisória n° 2.216-37, em seu art. 30)

I - as diárias; (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.216-37, de 2001)

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

Com o advento da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de **2003**, foi editada a Lei n° 10.887, de 18 de junho de **2004** (resultante da conversão da Medida Provisória n° 167, de 19 de fevereiro de 2004), que revogou a Lei n° 9.783/1999.

O § 1° e o § 2° do art. 4° da Lei n° 10.887/2004, volto a frisar, estão assim redigidos (transcreve-se, cumpre frisar, a redação que já incorpora as alterações posteriores à data da edição da Lei, em 18 de junho de 2004 - destaquei):

“§ 1° Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei n° 12.688, de 2012)
- IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei n° 12.688, de 2012)
- X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei n° 12.688, de 2012)
- XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei n° 12.688, de 2012)
- XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei n° 12.688, de 2012)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 2016)

XXII - a Gratificação de Raio X; (Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.464, de 2017)

XXV - (Incluído Medida Provisória nº 805, de 2017) (Vigência encerrada)

XXVI - o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BPMBI; e (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

XXVII - o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios - BMOB. (Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, da Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), da Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), da Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)”

Vê-se que o art. 4º, § 1º, da Lei nº 10.887/2004 somente contava, originariamente, com os incisos I ao IX. Os incisos X ao XXVII foram incluídos posteriormente, a partir da edição da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

Ao longo do julgamento no STF, frisou-se, em vários momentos, que, já na época da vigência da Lei n° 9.783/1999, estabeleceu-se controvérsia acerca da taxatividade das hipóteses de exclusão contidas nos incisos I a IV do parágrafo único do art. 1° dessa Lei (se seriam "numerus clausus" ou "numerus apertus"), questão de suma importância para fins de definir se as vantagens dos servidores públicos não incorporáveis à aposentadoria deveriam ou não sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Destacou-se que o Plenário do STF, em sessão administrativa realizada em 18 de dezembro de **2002**, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas que não sejam passíveis de serem computadas para o cálculo dos proventos de aposentadoria, e que, a partir de então, as duas Turmas daquela Corte pacificaram essa compreensão, assim também ocorrendo no âmbito do STJ.

Ressaltou-se a decisão proferida na sessão de 24 de outubro de **2006**, pelo Plenário do CNJ, que, atendendo a solicitação deste CSJT, nos Procedimentos de Controle Administrativo n°s 183 e 184, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária do servidor público, respectivamente, sobre horas extras e adicional de 1/3 de férias, enquanto parcelas não computadas, a princípio, para o cálculo da aposentadoria.

Enfatizou-se que, para o deslinde da controvérsia debatida naqueles autos do RE-593.068/SC, não se fazia indispensável a definição da natureza jurídica dessas verbas não incorporáveis aos proventos de aposentadoria (se indenizatória ou remuneratória), pois a afirmação da tese de repercussão geral decorre dos dispositivos da Constituição Federal relevantes, no caso, o art. 40, *caput* e §§ 3° e 12, o art. 201, *caput* e § 11, e o art. 195, § 5°, e vetores constitucionais aplicáveis ao sistema de previdência social no Brasil, representados pelo caráter contributivo do sistema e pelo princípio da solidariedade, "havendo natural e permanente tensão entre estes vetores que tendem a apontar em sentidos contrários" (item 22 do acórdão, fl. 19/202).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000

Afirmou-se, no item 20 do voto condutor do acórdão, que “o tratamento constitucional da questão, portanto, é expresso, não demandando sequer integração interpretativa mais complexa” (fls. 18 e 19/202 do acórdão).

Por fim, deu-se relevo à superveniência da Lei n° 12.688/2012, a qual, com a inclusão dos incisos X ao XIX no art. 4° da Lei n° 10.887/2004, veio a corroborar, no plano legislativo, “ao menos em parte” (item 28 - fl. 23/202 do acórdão), a jurisprudência consolidada no STF sobre o tema, para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público típicas parcelas não incorporáveis, a princípio, aos proventos de aposentadoria: o adicional de férias (inciso X), o adicional pelo serviço extraordinário (inciso XI) e o adicional noturno (inciso XII).

Concluiu-se que (item 29 - fl. 23/202 do acórdão - sublinhei):

“29. De modo que, a partir do advento da Lei n° 12.688 (em 18 de julho de 2012), há previsão legal acerca da não incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias, o adicional pelo serviço extraordinário e o adicional noturno. Porém, mesmo antes disso, em razão do disposto nos §§ 2° e 3° do art. 40 e do § 11 do art. 201, todos da CF/88, pode-se afirmar que a Constituição de 1988 já proibia a incidência daquele tributo não apenas sobre as mencionadas verbas, mas também sobre as demais que igualmente não sejam incorporáveis aos proventos de aposentadoria do servidor público. Assim, a legislação veio, no essencial, a referendar a posição consolidada no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, não se pode aceitar que a base econômica seja fixada com base em exclusões legais.”

Rememorando-se, de um lado, que o eminente Ministro Relator Luís Roberto Barroso destacou, no final dos debates por ocasião do julgamento do RE-593.068/SC pelo Plenário do STF, que “a afirmação da tese se refere ao passado, porque o caso só se refere às situações anteriores à lei que disciplinou a matéria” (fl. 200 do acórdão), e, de outro, que a Gratificação de Atividade de





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

Segurança - GAS, objeto do presente Pedido de Providências, foi criada pela Lei n° 11.416/2006, cuja regulamentação, por meio da Portaria Conjunta STF/STJ/TST/TSE/STM/TJDFT/CNJ/CSJT/CJF n° 1, ocorreu em 7 de março de **2007**, após, portanto, o advento da Emenda Constitucional n° 41/2003 e do regime previdenciário por ela introduzido, regulamentado pela Lei n° 10.887, de 18 de junho de 2004, conclui-se que, tanto nos regimes previdenciários anteriores, como naquele de que trata a Emenda Constitucional n° 41/2003 (não modificado, nesse aspecto, pela Emenda Constitucional n° 103/2019), **a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS**, conforme expressamente previsto na Lei n° 11.416/2006 (§ 3° É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo.), **não se incorpora aos proventos de aposentadoria, dado o seu caráter transitório**, conforme a *ratio decidendi* da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE-593068/SC, ao apreciar o tema 163 da repercussão geral, na qual se reafirmou a compreensão daquela Corte, no âmbito das Turmas, já uniformizada desde 2002, conforme esclarecido no voto condutor do acórdão.

No tocante à **incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança - GAS**, tem-se **duas situações**.

Para os servidores públicos submetidos aos regimes previdenciários anteriores àquele instituído pela Emenda Constitucional n° 41/2003, a parcela não sofre a incidência da contribuição previdenciária, exatamente por não ser incorporável aos proventos de aposentadoria, nos termos da tese enunciada pelo STF, ao examinar o tema 163 da repercussão geral: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'".

Lado outro, para aqueles servidores submetidos ao regime previdenciário instituído pela Emenda Constitucional n° 41/2003, a GAS sofre a incidência da contribuição previdenciária, exatamente porque, na forma do art. 1° da Lei n° 10.887/2004, no cálculo dos proventos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

de aposentadoria dos servidores, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, "será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência" (sublinhei).

Nesse caso, a Gratificação de Atividade de Segurança, ainda que ostente caráter transitório, pois seu pagamento se submete ao atendimento de requisitos específicos, será utilizada como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, conforme estabelece a Lei nº 10.887/2004, e, portanto, será considerada no cálculo dos proventos de aposentadoria.

No quadro posto, frente ao acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE-593.068/SC e à tese em repercussão geral nele fixada, forçoso concluir que se faz necessária a revisão, pelo Plenário deste Conselho, na forma do art. 78, *caput* e § 1º, do RICSJT, da Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012 (DEJT de 2 de julho de 2012), **a fim de se afastar eventuais dúvidas na sua aplicação, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.**

Mais se justifica essa conclusão diante do fato de que o **Plenário do Conselho Nacional de Justiça**, ao apreciar o **Pedido de Providências nº CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000**, formulado pelo requerente FRANCYLDO MARQUES DE ALMEIDA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, cujos autos foram distribuídos à Conselheira Relatora Maria Cristina Ziouva, **decidiu, em 4.10.2019**, por ocasião da 53ª Sessão Virtual, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, conforme entendimento assim sintetizado na ementa do acórdão (NEGRITEI):

**“PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA – GAS. PAGAMENTO A SERVIDOR**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000

APOSENTADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O art. 17 da Lei nº 11.416 prevê que a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS é devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, dispondo ser obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da parcela.

2. **Assim o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados**, porque a parcela não apresenta natureza jurídica de caráter geral, sendo devida apenas servidor em exercício das funções de segurança e em dia com avaliação de reciclagem periódica, circunstância incompatível com a situação de servidores inativos.

3. Embora haja posicionamentos divergentes sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre parcelas não integrantes da aposentadoria, recentemente, o STF fixou tese com repercussão geral sobre a matéria, no sentido de que ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’ (RE 593068, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 21-03-2019 PUBLIC 22-03-2019).

4. **Nesse contexto, os tribunais devem se abster de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei nº 10.887/2004.**

5. Pedido de providências parcialmente procedente.”

Vê-se que o Plenário do CNJ, no mencionado acórdão, a despeito de firmar posicionamento no sentido de que o pagamento da GAS não se estende aos servidores aposentados, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente, para, diante do acórdão proferido pelo Plenário do STF no RE-593.068/SC, no qual fixou tese, com repercussão geral, no sentido de que “não incide contribuição previdenciária sobre verba



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000

não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’”, determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei n° 10.887, de 18.6.2004.

Do corpo desse acórdão do CNJ, ao discorrer a respeito da decisão proferida pelo STF no RE-593.068/SC, extraio o seguinte trecho (fls. 12/14, sublinhei e negritei):

“[...]

Embora o STF já tenha se manifestado no sentido de que a contribuição previdenciária possui fundamento na solidariedade social de todos, a fim de financiar a Seguridade Social, não se poderia deixar de observar o posicionamento firmado pela Suprema Corte adotado em sede de repercussão geral, conforme referido.

Todavia, ao submeter à apreciação dos meus pares, o Eminentíssimo Conselheiro Rubens Canuto chamou atenção para a situação dos servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei n° 10.887/2004, em relação aos quais os benefícios previdenciários não correspondem à última remuneração recebida em atividade, por serem calculados a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde junho de 1994 ou desde o início das contribuições.

De fato, homenageando-o pela precisa contribuição ao debate estabelecido neste expediente, peço vênias para aderir ao posicionamento proposto, no sentido de exceção o desconto sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) aos servidores submetidos ao regime da Lei n° 10.887/2004, por expressa previsão.

Diante do exposto, com os acréscimos da fundamentação do voto do Conselheiro Rubens Canuto, dou parcial procedência ao pedido para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000

(GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei n° 10.887/2004.

É como voto.

Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Relatora

[...]

**VOTO CONVERGENTE**

A ilustre Conselheira Relatora havia votado no sentido de que: 1º) a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) não pode (*sic*) pelo aposentado no cargo de técnico judiciário – área segurança e transporte, tendo em vista se cuidar de vantagem somente paga aos servidores ativos que participarem de Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração; 2º) justamente por não ser incorporável aos proventos de aposentadoria, (*sic*) GAS não incide a contribuição previdenciária.

Posteriormente, houve alteração do voto de Sua Excelência, para dar ‘parcial procedência ao pedido para determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei n° 10.887/2004’.

Concordo integralmente com a Relatora, na medida em que é impossível a extensão de pagamento da GAS, como rubrica autônoma, aos aposentados no cargo de técnico judiciário – área segurança e transporte. É que se cuida de vantagem paga apenas a servidores que participarem de programas anuais de reciclagem, o que afasta seu caráter geral e, conseqüentemente, sua automática extensão aos beneficiários de aposentadoria ou pensão por morte com direito à paridade.

Há que ser destacada, porém, a situação dos servidores que estão submetidos ao regime previdenciário da Lei n° 10.887/2004, caso em que os benefícios previdenciários não correspondem à última remuneração recebida em atividade, mas são calculados a partir da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição desde junho de 1994 ou desde o início das contribuições, se posterior (art. 1º).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000

**É exatamente para essa hipótese que a Portaria Conjunta n° 1, de 07/03/2007, editada pelos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, estabelece que ‘a gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal’ (art. 5º).**

**Tratando-se de servidores sujeito ao regime da Lei n° 10.887/2004, é expressamente prevista a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAS, o que não vai de encontro ao entendimento firmado pelo STF no RE 593.068 (Tema 163), pois essa gratificação, integrando o salário de contribuição, repercutirá positivamente no valor do benefício a ser concedido ao segurado (aposentadoria) ou seu dependente (pensão por morte).**

Diante do exposto, penso que o pedido deve ser acolhido, em parte, para **determinar aos tribunais que se abstenham de realizar o desconto da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS), salvo quanto aos servidores submetidos ao regime da Lei n° 10.887/2004.**

É como voto, acompanhando integralmente a relatora, com o reajuste do voto efetuado por Sua Excelência.

Conselheiro RUBENS CANUTO”

Pelo exposto, com a **superveniência também de acórdão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria, e, reitero, a fim de afastar eventuais dúvidas, no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, na aplicação da Resolução CSJT n° 108/2012**, submeto ao Plenário deste Conselho a apreciação da seguinte minuta de Resolução, propondo a sua aprovação:

**"RESOLUÇÃO CSJT N° , de 29 de maio de 2020**

Altera o art. 14 da Resolução n° 108, de 29 de junho de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros...,

**Considerando** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Processo RE-593.068/SC;

**Considerando** a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no Processo CNJ-PP-0003066-85.2018.2.00.0000; e

**Considerando** a deliberação do Plenário do CSJT, nos autos do Processo CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O art. 14 da Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Para os servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a GAS integrará a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal.”

**Art. 2º** Republicue-se a Resolução CSJT nº 108, de 29 de junho de 2012, consolidando a alteração promovida pela presente Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2020.

**Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho"**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000**

Por fim, cumpre rememorar que a Seção de Normas e Orientações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho também fez as seguintes observações, no tocante às repercussões da decisão proferida pelo STF no RE-593.068/SC (fl. 40):

“Se entendido que a GAS está abrangida na decisão, essa gratificação deve ser excluída da base de cálculo da previdência, e restituídos os valores não prescritos aos servidores ocupantes do cargo da área de segurança, a teor da decisão do STF.

Por outro lado, no que tange aos servidores do TRT da 8ª Região, a prevalecer esse entendimento, a vantagem seria excluída dos proventos de aposentadoria, mas a devolução ao Erário há de observar a decisão do STF, quanto à restituição dos valores não prescritos.”

Contudo, as providências a serem adotadas, seja no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, seja no dos demais Tribunais Regionais do Trabalho, para fins de restituição, aos servidores interessados, dos valores não prescritos descontados a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (na forma da decisão proferida pelo STF no RE-593.068/SC), e mesmo de devolução ao Erário dos valores não prescritos, relativos à vantagem indevidamente incluída nos proventos de aposentadoria, já estão contempladas pela Resolução CSJT n° 254, de 22 de novembro de 2019 (DEJT de 5.12.2019), cuja edição foi aprovada pelo Plenário deste Conselho no julgamento do processo n° CSJT-AN-6403-96.2019.5.90.0000, ocorrido em 22 de novembro de 2019.

A Resolução “dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e o ressarcimento de danos causados ao erário por magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus”, cabendo destacar que o *caput* do art. 22 estabelece que “a eventual compensação entre créditos da administração e créditos do interessado será objeto de processo específico”, e seu parágrafo único estatui que, “pendente de decisão o processo com esse objeto, sustar-se-ão os descontos em folha de pagamento correspondentes ao crédito da administração”.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-AN-2752-56.2019.5.90.0000

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Ato Normativo, e, no mérito, acolhê-lo em parte, para aprovar a alteração do art. 14 da Resolução CSJT n° 108, de 29 de junho de 2012.

Brasília, 29 de maio de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
Conselheiro Relator